

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

.....,

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

..... (NR)”

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, apresentada na legislatura anterior pelo nobre colega Deputado William Woo, objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório

pelo Poder Público previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10741, de 1º de outubro de 2003.

A Constituição Federal previu o direito à saúde de forma integral e universal. O idoso, no entanto, mereceu do legislador atenção especial em razão de sua condição. O Estatuto do Idoso, dando efetividade ao comando do legislador constitucional, garantiu aos idosos o direito à saúde de forma integral e universal.

Muitos são os idosos que, dada a sua condição de saúde, fazem uso de fralda geriátrica, item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde. A fralda descartável é uma necessidade que, muitas vezes, acompanhará o idoso enquanto ele viver.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR